



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 01 DE OUTUBRO DE 2024

PROCESSO - Nº184/24	ESPORTE CLUBE POÇÕES x CONQUISTA FUTEBOL CLUBE, em 24.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 - Edição 2024.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 27, do Regulamento da Competição - Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) ESPORTE CLUBE POÇÕES , Equipe SUB-15, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) CONQUISTA FUTEBOL CLUBE , Equipe SUB-15, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. VICTOR DE ASSIS GURGEL.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Dr. Lucas André Goês Ribeiro Cavalcanti, na qualidade de Defensor dativo, as denúncias. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **ESPORTE CLUBE POÇÕES**, Equipe SUB-15, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, e o **CONQUISTA FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-15, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infratores do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 27, do Regulamento da Competição; Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº190/24	SELEÇÃO DE BRUMADO x SELEÇÃO DE PALMAS DE MONTE ALTO, em 25.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
Denúncia:	Conduta
Denunciado (s):	1) MARIANO GONÇALVES SANTOS , Preparador Físico da Liga de Brumado, incurso no Artigo 258, II, §2º, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **MARIANO GONÇALVES SANTOS**, Preparador Físico da Liga de Brumado, da imputação prevista no do Art. 258, do CBJD, por falta de tipificação nos autos de sua conduta. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 02 de outubro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 01 DE OUTUBRO DE 2024

PROCESSO – Nº191/24	SELEÇÃO DE CACHOEIRA x SELEÇÃO DE CASTRO ALVES, em 25.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) ATANAEL DA SILVA CRUZ , Árbitro da Liga de Serra Preta, incurso no Artigo 261-A, §1º, IV e 266 do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
Procurador:	Dr. RENÉ MARTINS VIANA FILHO.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ATANAEL DA SILVA CRUZ**, Árbitro da Liga de Serra Preta, por ser primário, e como infrator do Art. 266 c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias**, por relatar a ocorrência disciplinar impossibilitando a punição do Técnico da Seleção de Cruz das Almas. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº193/24	SELEÇÃO DE CRISÓPOLIS x SELEÇÃO DE TUCANO, em 25.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Conduta e Expulsão
Denunciado (s):	1) WANDERSON DOS SANTOS ARAÚJO , Preparador Físico da Liga de Tucano, incurso no Artigo 258, II, §2º, do CBJD; 2) OSVALDO SILVA PAZ FILHO , Atleta da Liga de Tucano, incurso no Artigo 254, II, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Usou a palavra o Dr. Lucas André Goés Ribeiro Cavalcanti, na qualidade de Defensor dativo, na defesa do atleta denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **WANDERSON DOS SANTOS ARAÚJO**, Preparador Físico da Liga de Tucano, por ser primário, como infrator do Art. 258, II, §2º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (partidas) partidas compensando-lhe a automática**, por reclamar desrespeitosamente das decisões da equipe de arbitragem, proferindo as seguintes palavras: “Para que tá feio, tá ridículo, você tá sendo tendencioso”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Tucano, e, desde que o Preparador Físico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devida ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em absolver **OSVALDO SILVA PAZ FILHO**, Atleta da Liga de Tucano, da imputação prevista no Art. 254, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão de sua segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 02 de outubro de 2024

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 01 DE OUTUBRO DE 2024

PROCESSO – Nº194/24	SELEÇÃO DE IPIRÁ x SELEÇÃO DE SERRA PRETA, em 25.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Expulsão
Denunciado (s):	1) WELINGTON SOUZA DOS SANTOS , Atleta da Liga de Serra Preta, incurso no Artigo 254, I, II, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
Procurador:	Dr. VICTOR DE ASSIS GURGEL.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Usou a palavra o Dr. Lucas André Goês Ribeiro Cavalcanti, na qualidade de Defensor dativo, na defesa do atleta denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **WELINGTON SOUZA DOS SANTOS**, Atleta da Liga de Serra Preta, por ser primário, em desclassificar do Art. 254, para o Art. 250, §2º, do CBJD, **substituindo da pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA**, por atingir sem bola por trás seu adversário em campo de jogo. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº195/24	SELEÇÃO DE ITAPETINGA x SELEÇÃO DE ITABUNA, em 25.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciado (s):	1) WESLEY DE JESUS NASCIMENTO , Atleta da Liga de Itabuna, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 2) GABRIEL RODRIGUES FIEL , Atleta da Liga de Itapetinga, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Usou a palavra o Dr. Lucas André Goês Ribeiro Cavalcanti, na qualidade de Defensor dativo, na defesa dos atletas denunciados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **WESLEY DE JESUS NASCIMENTO**, Atleta da Liga de Itabuna, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, I, II, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partida compensando-lhe a automática**, por desferir um tapa no rosto do adversário, com a bola fora de jogo, e, por ser temporada finda para a Seleção de Itabuna, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devida ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **GABRIEL RODRIGUES FIEL**, Atleta da Liga de Itapetinga, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, I, II, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partida compensando-lhe a automática**, por desferir um tapa no rosto do adversário, revidando a agressão sofrida. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 02 de outubro de 2024

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 01 DE OUTUBRO DE 2024

PROCESSO - Nº198/24	SELEÇÃO DE JEREMOABO x SELEÇÃO DE GLÓRIA, em 25.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 29, alínea "e" do Regulamento da Competição - Ausência de Maqueiros.
Denunciado (s):	1) LIGA DESPORTIVA JEREMOABENSE , de Jeremoabo, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA JEREMOABENSE**, de Jeremoabo, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$500,00 reduzida pela metade fixando em R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizar maqueiros na partida, descumprindo o Art. 29, alínea "e" do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº199/24	SELEÇÃO DE LAURO DE FREITAS x SELEÇÃO DE CAMAÇARI, em 25.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30 do Regulamento da Competição - Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS , de Lauro de Freitas, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL DE CAMAÇARI , de Camaçari, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS**, de Lauro de Freitas, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**, e a **LIGA DE FUTEBOL DE CAMAÇARI**, de Camaçari, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**, como infradoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição; Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 02 de outubro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 01 DE OUTUBRO DE 2024

PROCESSO - Nº201/24	SELEÇÃO DE MASCOTE x SELEÇÃO DE POTIRAGUÁ, em 25.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
Denúncia:	Atraso para o início da partida.
Denunciado (s):	1) LIGA MASCOTENSE DE FUTEBOL , de Mascote, Competição não Profissional, incurso no Artigo 206 do CBJD; 2) LIGA POTIRAGUENSE DE DESPORTOS AMADOR , de Potiraguá, Competição não Profissional, incurso no Artigo 206 do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA.
Procurador:	Dr. RENÉ MARTINS VIANA FILHO.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA MASCOTENSE DE FUTEBOL**, de Mascote, Competição não Profissional, por ser primária **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.800,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais)**, por dar causa ao atraso do início da partida em 28 (vinte e oito) minutos, e a **LIGA POTIRAGUENSE DE DESPORTOS AMADOR**, de Potiraguá, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, por apresentar em campo para a disputa da partida com 10 (dez) minutos de atraso, como infratoras do Artigo 206 c/c 182 do CBJD. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº203/24	SELEÇÃO DE QUIJINGUE x SELEÇÃO DE EUCLIDES DA CUNHA, em 25.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) ELIABE SILVA DE LIMA , Preparador de Goleiro da Liga de Euclides da Cunha, incurso no Artigo 258-B, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, na defesa do Denunciado funcionou o Dr. Victor Garcia apresentando vídeo da expulsão e a oitiva do próprio denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ELIABE SILVA DE LIMA**, Preparador de Goleiro da Liga de Euclides da Cunha, por ser primário, como infrator do Art. 258-B, §1º, do CBJD, **Substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA**, por invadir o campo de jogo sem permissão. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 02 de outubro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 01 DE OUTUBRO DE 2024

PROCESSO - Nº204/24	SELEÇÃO DE SANTO AMARO x SELEÇÃO DE SAUBARA, em 11.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
Denúncia:	Expulsões, Conduta do Público, e Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição - Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS , de Santo Amaro, Competição não Profissional, incurso nos Artigos 191, III, 213, I, II, III e 211 do CBJD; 2) LIGA SAUBARENSE DE DESPORTOS , de Saubara, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 3) LUCAS SOUZA DE JESUS , Atleta da Liga de Saubara, incurso nos Artigos 243-C, 243-D, 243-F, 254-A e 258 do CBJD; 4) YAGO PEREIRA DE JESUS , Atleta da Liga de Santo Amaro, incurso no Artigo 258, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. VICTOR DE ASSIS GURGEL.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Usou a palavra o Dr. Lucas André Goés Ribeiro Cavalcanti, na qualidade de Defensor dativo, na defesa dos atletas denunciados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS**, de Santo Amaro, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, e a **LIGA SAUBARENSE DE DESPORTOS**, de Saubara, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição; e também em condenar a **LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS**, de Santo Amaro, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.250,00 (Hum mil duzentos e cinquenta reais)**, como infratora do Artigo 213, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de tomar as providências para impedir a desordem em sua praça de desportos, e em razão da sua torcida arremessar objetos e invadir o campo de jogo durante a partida; e ainda em condenar **LUCAS SOUZA DE JESUS**, Atleta da Liga de Saubara, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por ofender o Árbitro da partida com agressividade e xingamentos: “seu filho de exu, seu fdp, seu ladrão”, a pedido dos membros desta Corte, devendo constar nessa decisão que a expressão “seu filho de exu”, não Caracterizou em ofensa a honra do Árbitro, e, por ser temporada finda para a Seleção de Saubara, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; também em condenar **YAGO PEREIRA DE JESUS**, Atleta da Liga de Santo Amaro, por ser primário, e infrator do Art. 243-F, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por ter começado uma confusão generalizada após as suas provocações dirigidas ao banco de reservas da Seleção de Saubara, com as seguintes palavras: “Vocês são fracos, acharam que iriam ganhar seus babacas, palhações”, após a sua expulsão, se dirigiu em direção ao Árbitro Central tentando agredi-lo, sendo contido pelos companheiros e posteriormente pela Polícia Militar que teve de fazer um disparo de arma de fogo para cima por ser segurança, e, por ser temporada finda para a Seleção de Santo Amaro, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 02 de outubro de 2024
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 01 DE OUTUBRO DE 2024

PROCESSO - Nº208/24	ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE YPIRANGA, em 01.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 - Edição 2024.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) JOSÉ LUÍS DE SOUZA , Técnico de Futebol do Estrela de Março E. C., incurso no Artigo 258, II, §2º, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procuradora:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, na defesa do denunciado funcionou o Dr. Rodrigo Daeb. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para Absolver **JOSÉ LUÍS DE SOUZA**, Técnico de Futebol do Estrela de Março E. C., da imputação prevista no Art. 258, do CBJD, por não resta tipificada sua conduta nos autos. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº209/24	CONQUISTA FUTEBOL CLUBE x ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em 01.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 - Edição 2024.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciado (s):	1) HENRY GABRIEL DA SILVA CARDOSO , Atleta da SUB-15 do Conquista F. C., incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 2) JOÃO PEDRO SANTOS RODRIGUES , Atleta da SUB-15 do Conquista F. C., incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 3) JÚLIO CÉSAR SOUZA DE OLIVEIRA , Atleta da SUB-15 do ECPP de Vitória da Conquista, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 4) IAGO FERNANDES PINTO , Atleta da SUB-15 do ECPP de Vitória da Conquista, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria. Usando da palavra o Dr. Reiner Amaro, em defesa dos atletas o ECPP de Vitória da Conquista, e também usando da palavra o Dr. Lucas André Goés Ribeiro Cavalcanti, na qualidade de Defensor dativo, na defesa dos atletas Conquista F. C., apresentando o vídeo e a oitiva do Diretor Danilo Santos. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **HENRY GABRIEL DA SILVA CARDOSO**, e **JOÃO PEDRO SANTOS RODRIGUES**, Atletas da SUB-15 do Conquista F. C., por serem primários, como infratores do Art. 254-A, §1º, I, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática**, de forma direta, ao se envolverem em um tumulto e trocaram socos; e também em condenar **JÚLIO CÉSAR SOUZA DE OLIVEIRA** e **IAGO FERNANDES PINTO**, Atleta da SUB-15 do ECPP de Vitória da Conquista, por serem primários, como infratores do Art. 254-A, §1º, I, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática**, de forma direta, ao se envolverem em um tumulto e trocaram socos, e, por ser temporada finda para a Equipe SUB-15 do ECPP de Vitória da Conquista, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 02 de outubro de 2024
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 01 DE OUTUBRO DE 2024

PROCESSO – Nº213/24	SELEÇÃO DE GUANAMBI x SELEÇÃO DE BOM JESUS DA LAPA, em 01.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) LIGA DESPORTIVA GUANAMBIENSE , de Guanambi, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA LAPENSE , de Bom Jesus da Lapa, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA GUANAMBIENSE**, de Guanambi, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**, e a **LIGA DESPORTIVA LAPENSE**, de Bom Jesus da Lapa, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº215/24	SELEÇÃO DE ITAGIMIRIM x SELEÇÃO DE AURELINO LEAL, em 01.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) ANTÔNIO CARLOS R. E SANTOS JÚNIOR , Auxiliar Técnico da Liga de Itagimirim, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamentos citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por MAIORIA em julgar procedente a denúncia condenar **ANTÔNIO CARLOS R. E SANTOS JÚNIOR**, Auxiliar Técnico da Liga de Itagimirim, por ser primário, e como infrator do como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, por se dirigir ao Árbitro e proferir as seguintes palavras: “Você é um ladrão safado, veio aqui para bagunçar”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Itagimirim, e, desde que o Auxiliar Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 02 de outubro de 2024
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 01 DE OUTUBRO DE 2024

PROCESSO - Nº218/24	SELEÇÃO DE SANTALUZ x SELEÇÃO DE TUCANO, em 01.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Condutas.
Denunciado (s):	1) DIEGO DOS SANTOS NUNES , Auxiliar Técnico da Liga de Santaluz, incurso no Artigo 258, II, §2º, 258-B e 243-F, §1º, do CBJD; 2) MARCONE SANTOS , Presidente da Liga de Santaluz, incurso no Artigo 258 do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamentos citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por MAIORIA em julgar procedente a denúncia condenar **DIEGO DOS SANTOS NUNES**, Auxiliar Técnico da Liga de Santaluz, por ser primário, e como infrator do como infrator do Art. 258-B, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 (duas) partida**, e como infrator do como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, totalizando a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas, compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, por insultar o Árbitro assistente, proferindo as seguintes palavras: “Você é um merda! Arbitragem fraca!”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Santaluz, e, desde que o Auxiliar Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, devera ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, por maioria de votos em condenar **MARCONE SANTOS**, Presidente da Liga de Santaluz, por ser primário, desclassificando do Art. 258, para o Art. 258-B, §1º, do CBJD, **substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA**, por provocar a paralização do jogo ao realizar gravações aos arredores do campo e proferir as seguintes palavras na direção do Árbitro: Está tudo gravado. “Vocês viram o que estão fazendo aqui”. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº219/24	SELEÇÃO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES x SELEÇÃO DE BRUMADO, em 01.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) GIMARINO DA SILVA LEITE , Diretor da Liga de Brumado, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por MAIORIA em julgar procedente a denúncia condenar **GIMARINO DA SILVA LEITE**, Diretor da Liga de Brumado, por ser primário, e como infrator do como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, cumulada com a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, por se dirigir ao Árbitro e proferir as seguintes palavras: “Seu ladrão, safado, desgraçado”. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 02 de outubro de 2024
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 01 DE OUTUBRO DE 2024

PROCESSO – Nº221/24	SELEÇÃO DE SERRINHA x SELEÇÃO DE QUIJINGUE, em 01.09.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) SILVIO DOS SANTOS REIS , Auxiliar Técnico da Liga de Serrinha, incurso no Artigo 243-F, §1º, §2º, 258, §2º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA.
Procurador:	Dr. RENÉ MARTINS VIANA FILHO.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado.

DECISÃO: Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por MAIORIA em julgar procedente a denúncia condenar **SILVIO DOS SANTOS REIS**, Auxiliar Técnico da Liga de Serrinha, por ser primário, e como infrator do como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, por ter se dirigido ao Árbitro e proferir os seguintes dizeres: “Você não sabe marcar certo. Você está roubando minha equipe”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Serrinha, e, desde que o Auxiliar Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devida ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 02 de outubro de 2024

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA